



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER PROJETO DE LEI Nº 024 / 2.022, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2.022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA
DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

I – Relatório Conjunto

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata o art. 43 §§ e inciso da Lei 4.320/1964.

Segundo o projeto, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares passaria de 25% para 40%.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias.

O projeto está na pauta da 8ª Reunião Ordinária de 2.022, marcada para o dia 17 de outubro de 2.022.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

O projeto consiste na majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Dorésópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata a Lei 4.320/1964.

Dispõe os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(grifo nosso)***

O art. 43 e §§, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

A fundamentação é pertinente, porém o projeto é desacompanhado de parecer técnico quanto a sua necessidade, ficando a cargo do plenário sua aprovação.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Por conta disso, voto favorável ao projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2.022, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2.022, às 19:00hs, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, às 18:00 horas do dia 17 de outubro de 2.022.

Ofenil Rodrigues de Oliveira

Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

De acordo com o relator: _____

Pedro Costa Neto

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: _____

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior

Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



Alvair



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III – Voto do Relator da CFO

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

O Projeto busca aumentar o limite para abertura de créditos adicionais especiais em 15%.

Sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias, porém não apresenta dados oficiais.

Assim, feitas essas observações pontuais, acompanho o voto do relator da CLJRF e voto favorável ao projeto e sua tramitação na 8ª Reunião Ordinária de 2.022, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2.022, às 19:00hs, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa.

A aprovação ficará a critério do plenário.

Sala das Comissões, às 18:00 horas do dia 08 de setembro de 2.022.

Deborah das Dores Leonel Moreira

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

De acordo com a relatora: _____ 

Leandro Alves Lopes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo com o relator: _____ 

Geraldo Ferreira Pedrosa Junior

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

